



Câmara Municipal de Guaíba

Estado do Rio Grande do Sul

Exposição dos motivos

A cada quatro meninas uma já foi vítima de violência sexual antes de completar 18 anos, enquanto a cada 10 meninos um já sofreu abuso em todo o mundo.

Estima-se que no Brasil 165 crianças ou adolescentes sofrem abuso sexual por dia ou um a cada sete horas. A maioria das vítimas são meninas entre 7 e 14 anos.

Sabemos que não adianta querer falar do assunto de uma forma mais tranquila, por isso é preciso usar uma linguagem verdadeira e que mostre a realidade. "Não dá mais para esconder esses fatos. É vergonhoso e nojento.

Os casos de pedofilia são inúmeros e cada vez mais bárbaros. O maior problema, é a omissão por parte dos pais, que muitas vezes sabem ou desconfiam, mas nada fazem. Além disso, as crianças se sentem coagidas, já que muitas vezes o agressor é alguém próximo da família e responsável pelo sustento.

Até há pouco tempo, o abuso sexual de crianças e adolescentes era um assunto proibido na sociedade, porém com o número alarmante de casos, esse tabu vem sendo quebrado. A pedofilia tem ocorrido em tão expressiva quantidade que já é considerado um problema de saúde pública, devido aos sérios prejuízos causados às vítimas, menores indefesos, principalmente no aspecto psicológico, social e legal.

O dia 18 de maio, que é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal 9970, de 17 de maio de 2000. A data foi instituída em lembrança ao Caso Araceli, no qual a menina Araceli Cabrera Sanches Crespo, na época com 8 (oito) anos de idade, foi assassinada violentamente, cujo corpo foi encontrado com marcas de violência sexual, em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, o desaparecimento da menina completa 45 anos, mas ninguém foi punido pelo crime. Após a prisão, julgamento e absolvição dos acusados, o processo foi arquivado pela Justiça.

Guaíba, 12 de Abril de 2018.

PLL 062/2018 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 008921 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0CD2544100767D3CAE79552030041855



Substitutivo ao Projeto de lei 062/2018

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º Fica instituída a terceira semana do mês de maio sendo a Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será orientada através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime no Município de Guaíba.

ART. 2º A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, tem por finalidade criar condições de debate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, visando eliminar essa prática em âmbito local, assim como procedendo aos encaminhamentos à rede de proteção infantil dos casos noticiados.

ART. 3º A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Garantia da inviolabilidade da sua integridade física, psicológica e moral;
- II - Entendimento de que a rede de ensino, de saúde e de assistência social são locais privilegiados para as ações de identificação de indícios de práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes;
- III - Ação permanente e articulada entre entes públicos e privados e a sociedade;
- IV - Combinação entre ações preventivas, educativas, de inserção social e de punição aos que cometem abuso, explorem, colaborem, ou contribuam, de alguma forma, para o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- V - Garantia do sigilo sobre a identidade da pessoa molestada.



ART. 4º A Semana Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescente vai orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - Oportunizar a discussão permanente sobre a questão da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - Contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes;

III - Contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência ou de exploração sexual de crianças e adolescentes inclusive indicando instrumentos permanentes capazes de identificar indícios de tais atos;

IV - Promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na rede de ensino, de saúde e de assistência social.

ART. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência Sexual: toda ação ou omissão a uma prática sexual quer seja física, psicológica ou moral realizada contra a criança ou adolescente.

II - Exploração Sexual: toda e qualquer prática erótica ou sexual imposta a criança ou adolescente para obtenção de vantagem ou satisfação pessoal.

ART. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

